

Brasil y Estados Unidos.

El nuevo acuerdo de cooperación en materia de defensa

Por Roberta Braz Ribeiro

Después de treinta y tres años sin firmar un acuerdo de cooperación militar, Brasil y Estados Unidos firmaron en Washington D.C., más precisamente en el Pentágono, el día 12/04/2010, un acuerdo de cooperación en materia de defensa. El acuerdo fue signado por el Ministro de Defensa brasileño Nelson Jobim y por el Secretario de Defensa americano, Robert Gates.

Según el Ministerio de Relaciones Exteriores de Brasil, el referido acuerdo tiene como objetivos la cooperación en temas relativos a la defensa, donde se van a favorecer los intercambios en la áreas de investigación, seguridad, facilidades en adquisiciones de productos, armamentos, servicios de defensa, además del cambio de informaciones y experiencias en el campo de operaciones militares, en la utilización de equipamientos militares nacionales y extranjeros, la realización de entrenamientos militares conjuntos, la cooperación en cualquier área militar que sea de mutuo interés para las partes y la organización de encuentros entre instituciones castrenses.

El último acuerdo sobre cooperación bilateral de defensa entre los dos países fue de 1952 a 1977, durante la presidencia del general Ernesto Geisel, el cual fue cancelado por Brasil. Desde entonces, las colaboraciones militares fueron hechas a través de tratados puntuales o específicos.

El referido acuerdo fue regido por los principios de la Carta de las Naciones Unidas (ONU) y de la Organización de Estados Americanos (OEA), o sea, la igualdad soberana de los Estados, la integridad, la inviolabilidad territorial, la no intervención en los asuntos internos del otro, además de reafirmar el principio de la soberanía, de la reciprocidad y del interés mutuo. No obstante, el tratado cumple también con las “clausulas de garantías” exigidas por la Unión de los Estados Sudamericanos (UNASUR), y en ese contexto se hace importante subrayar que Brasil, visando una buena relación con los países de la UNASUR, los informó previamente de

los términos del acuerdo entre los dos países, según afirmó Celso Amorim, ministro de Relaciones Exteriores del mencionado país.

Por lo que revela el texto del acuerdo publicado, evidencia que no es una “infiltración americana” en el país disfrazada en el combate a las drogas, ni que Brasil estará sujetándose a la misma estrategia que los Estados Unidos practican en relación a Colombia, ya que el texto excluye la posibilidad de construcción de bases militares americanas bien como el acceso a las instalaciones ya existentes, subrayando la cooperación bilateral y sin cesión de espacio para bases militares, o presencias permanentes, así como tampoco inmunidad como protección ante la justicia local.

Sería un contrasentido un acuerdo de bases militares americanas en Brasil, frente a la fuerte crítica brasileña a las bases instaladas en Colombia además de la percepción de que Brasil en su política exterior no tiene doble discurso.

Lo que sí, queda implícito en este tratado es que el mismo, podrá ayudar a la empresa brasileña EMBRAER en una licitación que participa para la venta de 100 aviones, modelo Super tucano, valuados entre US\$ 10 a 15 millones cada uno para la USAF (Fuerza Aérea Americana). La Fuerza Aérea Americana ha abierto un proceso de licitación para elegir cien aviones turbohélices de ataques que puedan actuar en operaciones anti guerrillas en Colombia y el principal concurrente brasileño es el avión suizo Pilates PC-9.

Según declaración del Ministro Jobim, este acuerdo podría ser una condición preliminar a un futuro negocio entre las partes, ya que estaría en condiciones de permitir –de acuerdo a la legislación americana- la compra por parte de Estados Unidos de aviones (super tucanos) brasileiros sin que exista la necesidad de hacer una licitación previa, favoreciendo de esta manera a la empresa brasileña EMBRAER.

No obstante, tenemos que subrayar que el tratado recientemente firmado entre las partes no fue ideado para esa finalidad, o sea, para la facilitación de la venta de los aviones y sí para una cooperación de defensa en todos los niveles entre los dos países.

Por lo presentado precedentemente, percibimos una dosis de realismo en la política del país suramericano, debido al actual interés del gobierno brasileño en la inversión en armamentos militares, transferencias de tecnologías y entrenamientos, entre otros puntos. Este acuerdo

militar de seguridad con los americanos, es una evidencia más del objetivo de fortalecerse como líder de la región sudamericana.

Bibliografía

Carta de las Naciones Unidas de 1945.

Carta de La Organización de los Estados Americanos de 1948.

Jornal Brasil Econômico, 13/abril/2010. (*Jobim e Gates selam acordo militar*, p. 48).

Jornal Folha de São Paulo, 08/abril/2010. (*Brasil e EUA assinam acordo sem construção de base militar*, p. A10).

Jornal Folha de São Paulo, 14/abril/2010. (*Defesa*, p. A12).

Jornal Valor, 13/abril/2010. (*Acordo militar pode ajudar Embraer a vencer disputa na força aérea americana, reportagem de Alex Ribeiro*, p. A4).

www.mre.gov.br

Anexo

Acordo entre Brasil e Estados Unidos sobre cooperação em matéria de Defesa

Ato assinado pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e pelo Secretário de Defesa dos Estados Unidos, Robert Gates.

Washington, 12 de abril de 2010.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante “Brasil”) e

O Governo dos Estados Unidos da América (doravante “Estados Unidos”) (doravante denominados coletivamente “as Partes” e “Parte”, individualmente), imbuídos do interesse

comum na paz e segurança internacionais, assim como na resolução pacífica de conflitos internacionais;

Desejando fortalecer suas boas e cordiais relações;

Reafirmando o princípio da soberania; e

Desejando fortalecer a cooperação em matéria de Defesa,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 - Escopo

O presente Acordo, regido pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais e as obrigações internacionais das Partes, tem como objetivo promover:

- a) a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, segurança tecnológica e aquisição de produtos e serviços de Defesa;
- b) a troca de informações e experiências adquiridas no campo de operações e na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como as relacionadas a operações internacionais de manutenção de paz;
- c) a troca de experiências na área de tecnologia de defesa;
- d) a participação em treinamento e instrução militar combinados, exercícios militares conjuntos e o intercâmbio de informações relacionado a esses temas;
- e) a colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares; e
- f) a cooperação em quaisquer outras áreas militares que possa ser de interesse mútuo das Partes.

Artigo 2 - Cooperação

A cooperação entre as Partes pode incluir:

- a) visitas recíprocas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) conversações entre funcionários e reuniões técnicas;
- c) reuniões entre as instituições de Defesa equivalentes;
- d) intercâmbio de instrutores e pessoal de treinamento, assim como de estudantes de instituições militares;
- e) participação em cursos teóricos e práticos de treinamento, orientações, seminários, conferências, mesas-redondas e simpósios organizados em entidades militares e civis com interesse na Defesa, de comum acordo entre as Partes;
- f) visitas de navios militares;
- g) eventos culturais e desportivos;
- h) facilitação de iniciativas comerciais relacionadas à área de Defesa; e
- i) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades militares e civis estratégicas de cada Parte.

Artigo 3 - Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas e da Carta da Organização dos Estados Americanos, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não-intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4 - Disposições Financeiras

1. Salvo se mutuamente acordado em contrário, cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo, mas não limitado a:

- a) gastos de transporte de e para o ponto de entrada no Estado anfitrião;
 - b) gastos relativos a pessoal, incluindo os de hospedagem e alimentação;
 - c) gastos relativos a tratamento médico e dentário, bem como de remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade dos recursos e fundos apropriados para estes fins.

Artigo 5 - Implementação, Protocolos Complementares e Emendas

1. Os Agentes Executivos das Partes deverão facilitar a implementação do presente Acordo. O Agente Executivo do Brasil será o Ministério da Defesa; o Agente Executivo dos Estados Unidos será o Departamento de Defesa.
2. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados com o consentimento das Partes, por escrito, pelos canais diplomáticos, e constituirão partes integrantes do presente Acordo.
3. Os Arranjos de Implementação no âmbito deste Acordo e programas e atividades específicas empreendidos para a consecução dos objetivos do presente Acordo e de seus Protocolos Complementares serão desenvolvidos e implementados pelos Agentes Executivos das Partes, serão restritos às matérias previstas neste Acordo e estarão em conformidade com as respectivas legislações das Partes.
4. Este Acordo poderá ser emendado por acordo escrito com consentimento das Partes. As emendas entrarão em vigor na data da última notificação entre as Partes, por meio dos canais diplomáticos, que indique o cumprimento dos respectivos requisitos internos para a vigência das emendas.

Artigo 6 - Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 7 - Validade e Denúncia

1. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes após 90 dias da notificação escrita à outra Parte, pelos canais diplomáticos.
2. A denúncia deste Acordo não afetará os programas e atividades em curso no âmbito do presente Acordo, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo 8 - Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação trocada entre as Partes, por via diplomática, que indique o cumprimento dos respectivos requisitos internos para a vigência deste Acordo.

Fuente: http://www.mre.gov.br/portugues/imprensa/nota_detalle3.asp?ID_RELEASE=8010